

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13364.000071/2002-03
Recurso nº : 132.883
Matéria : CSLL - EX.: 1998
Recorrente : PIPEL - PICOS PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.291

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - FORMAS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO - PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO APURADA - Três são as formas da pessoa jurídica determinar o lucro: real, presumido ou arbitrado. Respeitado o valor mínimo de cada quota, a contribuição poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, independentemente da forma de determinação do lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIPEL - PICOS PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo nº : 13364.000071/2002-03
Acórdão nº : 105-14.291

Recurso nº : 132.883
Recorrente : PIPEL - PICOS PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

PIPEL - PICOS PETRÓLEO LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi notificada do lançamento da multa isolada, porque deixou de pagar multa de mora no recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) realizado em 28.08.1997, na forma dos artigos 43 e 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

Em face de auditoria interna, entendeu a fiscalização que a CSLL constante da DCTF do segundo trimestre de 1997, no valor de 10.533,24, teve vencimento integral em 31.07.1997.

Sendo assim, o pagamento efetuado em 28.08.1997, no valor de R\$ 5.319,29 (principal: R\$ 5.266,62 + juros: R\$ 52,67), (f. 13, parte superior), foi considerado fora do prazo (f. 6), e, porque faltou com a multa de mora, deu origem ao auto de infração para exigir a multa isolada.

Mediante petição de 27.03.2002, a autuada formulou impugnação argumentando que a multa é indevida, justificando que a contribuição foi totalmente paga no do prazo legal, esclarecendo, ainda, que apresentou DCTF retificadora para fins de vinculação dos pagamentos feitos.

Isto posto pediu a anulação do Auto de Infração.

Remetidos os autos à DRJ de Fortaleza/CE, a impugnação foi julgada improcedente (f. 34-8), conforme se verifica da ementa seguinte.

Ementa: Multa Isolada - Multa de Ofício

O recolhimento do imposto fora do prazo fixado fora do prazo fixado pela legislação tributária, sem os devidos acréscimos legais, autoriza o lançamento da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000071/2002-03

Acórdão nº : 105-14.291

3

Entendeu a c. Quarta Turma, com base na agenda tributária da Receita Federal de julho de 1997, que pelo fato de apurar a contribuição com base no lucro presumido, a recorrente ficou impedida de fazer o pagamento em quotas.

Ciente da decisão em 25.09.2002, a interessada interpôs recurso em 15.10.2002, renovando seus argumentos expendidos na impugnação, ressaltando que recolheu a contribuição em duas parcelas (quotas) de R\$ 5.266,62 cada, uma em 31.07.97 e outra em 29.08.1997, conforme opção conferida pelos artigos 5 e 28 da Lei n 9.430, de 27.12.1996.

Feito o depósito recursal de 30%, o recurso teve seguimento pelo despacho de f. 49.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

3

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca consiste em saber se a recorrente poderia, ou não, pagar a contribuição social sobre o lucro líquido do segundo trimestre de 1997 em parcelas, quotas, tendo em vista que apurou a referida contribuição com base no lucro presumido (f. 32).

A assertiva da recorrente de que seu procedimento esteve amparado na legislação que orienta o pagamento da contribuição, de fato procede.

É que o critério de apuração do lucro (lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado), em nada influencia quanto à opção da pessoa jurídica pagar em quotas o imposto ou a contribuição apurados em cada um dos trimestres do ano-calendário.

No caso em exame, a matéria vem disciplinada pela Lei n. 9.430/96, art. 1º, *caput*, art. 5º e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 28, conforme se verá a seguir.

Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º. À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000071/2002-03

Acórdão nº : 105-14.291

5

§ 2º. Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Como se vê, ainda que utilize a forma presumida para determinar o lucro do período, mesmo assim poderá a pessoa jurídica optar em pagar o imposto ou a contribuição em número de até três quotas mensais, iguais e sucessivas, (art. 5º, § 1º), bastando, para tanto, observar o valor mínimo de cada quota (idem, § 2º) e a sujeição à taxa SELIC (idem, § 3º).

O certo é que a legislação tributária acima transcrita, ao adotar para a contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração da base de cálculo e pagamento do imposto de renda (art. 28), fez de maneira totalmente indistinta, prestigiando a igualdade de tratamento entre as pessoas jurídicas, independentemente da forma de determinação de lucro: real, presumido ou arbitrado.

Cabe salientar, outrossim, que a agenda tributária editada todo mês pela Receita Federal, longe de restringir direitos, objetiva, sobretudo, prestar informação para o adequado cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Vale notar, p. ex., que as agendas de agosto e setembro de 1997, igualmente a de julho, também versaram sobre o pagamento da contribuição social sobre o lucro, relativamente às pessoas jurídicas que apuraram o imposto de renda com base no lucro presumido no período de abril a junho de 1997. Tais agendas se acham até hoje disponíveis na página eletrônica da Receita para efeito de consulta. É só conferir.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000071/2002-03

Acórdão nº : 105-14.291

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.



DORIVAL PADOVAN